**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ERRO DE PREMISSA. MERO INCONFORMISMO. ERRO MATERIAL.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra acórdão que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação.**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**Hipótese acometimento do julgado por erro de premissa e erro material.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**II.I. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**II.II. O erro material constitui vício sanável pela via dos embargos.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência**

**STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016.**

**V.II. Legislação**

**Código de Processo Civil: art. 1.022.**

**Código Civil: art. 369.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Mascor Imóveis Ltda. em face de Aparecida Ferreira Teodoro, tendo como objeto o v. acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação da ora embargante (evento 22.1 – Ap).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) erro de premissa, decorrente de equívoco na intepretação do pedido recursal relativo à imputação do pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel transacionado pelas partes; b) obscuridade na disposição decisória relativa à compensação (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a parte embargada sustentou que o recurso é intempestivo e que, no mérito, deve ser julgado desprovido (evento 14.1).

Em resposta, a embargante argumentou que a interposição ocorreu no interlúdio de 5 (cinco) dias, conforme a contagem do próprio Projudi e disciplina legal dos prazos processuais (evento 19.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Apesar da intempestividade suscitada pela parte embargada, o recurso foi interposto dentro do quinquídio legal, apurado segundo as regras processuais vigentes.

Satisfeitos, pois, os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos interpostos.

II.II – DO ERRO DE PREMISSA

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões de inconformismo, constata-se que a pretensão declaratória constitui manifesto inconformismo com as soluções jurídicas adotadas, hipótese incompatível com o perfil normativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

Todas as teses jurídicas relacionadas à pretensão de imputação ao pagamento dos tributos relacionados ao imóvel foram objeto de percuciente análise e a respectiva decisão, exposta mediante fundamentação plena, sem nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Portanto, ausente propósito de colmatação, e sendo evidente a pretensão de rediscussão do julgado, não se excogita o provimento do recurso.

II.III – DA COMPENSAÇÃO

No tópico da compensação, em especial no último parágrafo, constata-se, a partir das razões de inconformismo, erro material que comprometeu a inteligência do julgado, tornado obscuro o alcance de sua eficácia.

Exsurge, assim, necessária a competente declaração da decisão, como forma de aprimoramento da prestação jurisdicional.

Portanto, a respectiva disposição decisória passará a viger com a seguinte redação:

A compensação, entretanto, deverá restringir-se às parcelas vencidas do saldo contratual, na forma do artigo 369 do Código Civil, sendo sua extensão às prestações vincendas faculdade da parte apelada.

É o que se delibera sobre a *quaestio.*

II.V – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Mantido, outrossim, o resultado da apelação, não se altera a distribuição dos ônus sucumbenciais.

É como voto.

**III – DECISÃO**